

Processo administrativo n. 06/2018

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ofício oriundo do Juízo da 2ª Vara desta Comarca, por intermédio do qual é comunicada a decretação da prisão preventiva, na data de hoje, de Paulo Odilon Xisto Filho, atual Oficial Titular do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca.

Segundo consta, o referido Oficial cartorário foi denunciado, no dia 3 último passado (autos do processo judicial n. 0001114-11.2018.8.24.0030), pelos crimes homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI c/c § 2ºA, inciso I, c/c artigo 61, "f", ambos do Código Penal), de fraude processual (art. 347, § único, do Código Penal) e de posse de acessório de arma de fogo de uso restrito (art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03).

Posteriormente, em decisão recebida por ofício nesta Direção, o Juízo competente informou que decretou a prisão provisória, arrimado, em suma, na desobediência à medida cautelar que anteriormente foi imposta ao Registrador, além deste ter intimidade por várias vezes o delegado de polícia responsável pela condução do inquérito policial que apurou a morte da vítima Isadora.

Dessa feita, instaurado o presente processo administrativo e acostada cópia da Representação formulada junto à Corregedoria-Geral da Justiça pela Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, vieram os autos à Direção do Foro, visando a análise acerca do afastamento preventivo das funções exercidas pelo referido Oficial, bem como pelos familiares dele que atualmente também desempenham funções junto àquela serventia cartorária: Priscilla Soares de Lima Xisto, irmã do Oficial - Escrevente Substituta e Roger Giaretta Stefanello, cunhado do Oficial - Substituto Legal.

**É O BREVE RELATÓRIO,
FUNDAMENTO E DECIDO.**

Com efeito, chegou ao conhecimento deste Juízo fatos apurados no bojo do processo judicial referido alhures e que, se comprovados, poderão resultar na eventual perda da delegação pelo atual Titular do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca e que, neste momento, aconselham o afastamento preventivo da função pública por ele exercida.

É que, em circunstâncias como tais, aduz a Lei n. 8.935/94 que:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

[...]

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

[...]

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

E ainda:

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

[...]

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prerrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor

para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

Pois bem. No presente caso, não é só o fato das infrações disciplinares poderem redundar na futura perda da delegação pelo aludido Oficial cartorário, mas também a sua já mencionada prisão preventiva, os quais revelam ser providência imprescindível o seu afastamento preventivo das suas atribuições, por tempo indeterminado, até o julgamento final do presente feito.

Nesse sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA QUE SUBMETEU, EX OFFICIO, AO TRIBUNAL PLENO, A UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO A RESPEITO DE QUESTÃO PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGAMENTO POR FALTA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE RECURSO CONTRA TAL DECISÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PERDA DA DELEGAÇÃO. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO TITULAR POR PRAZO INDETERMINADO. VALIDADE ATÉ O JULGAMENTO FINAL. DIREITO ADQUIRIDO A APLICAÇÃO DA PENA SOMENTE POR MEIO DE PROCESSO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. 1. O Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou processo administrativo destinado a aplicar a perda da delegação do recorrente, titular da Serventia de Paz do Município de Maracajá. No seu curso, suspendeu provisoriamente o exercício das atividades, nomeando interventor. 2. Não procede a tese de nulidade da decisão que, ex officio, determinou a remessa ao Tribunal Pleno, para fins de uniformização de entendimento, da preliminar de defesa apresentada (possibilidade de a perda de delegação decorrer de julgamento em processo administrativo). A prova dos autos demonstra que: a) o processo administrativo foi julgado em duas sessões consecutivas

(10/12/2007 e 19/12/2007), e houve intimação para a primeira; b) a submissão da questão preliminar ao Tribunal Pleno, nos termos em que foi feita, é irrecurável, inexistindo prejuízo a ser suportado pelo recorrente. O referido ato, portanto, não representa violação ou lesão a direito líquido e certo. 3. **Quando o processo administrativo tiver por objeto a possibilidade de aplicação da pena de perda do cargo, o afastamento provisório é feito por prazo indeterminado, embora limitado ao julgamento final. Inteligência do art. 35 da Lei 8.935/1994. Por se tratar de regra específica, prevalece sobre o prazo de afastamento por noventa dias, prorrogáveis por mais trinta, estipulado para finalidade diversa (colheita de provas, conforme art. 36 da referida lei).** 4. O art. 236 da Constituição Federal de 1988 atribuiu à lei ordinária a disciplina da responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos. O dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.935/1994, a qual expressamente prevê, em seu art. 35, que a perda da delegação pode decorrer de julgamento em processo judicial, com decisão transitada em julgado, ou em processo administrativo, assegurada a ampla defesa. Inexiste direito adquirido contra regime jurídico decorrente de nova ordem constitucional, dado o caráter ilimitado do Poder Constituinte Originário. 5. Recurso Ordinário não provido. (Grifei. RMS 29.311/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009).

Ainda, imperiosa revela-se a determinação de afastamento preventivo do aludido Oficial sob o prisma da supremacia do interesse público, considerando a comunicada prisão preventiva, a qual, por óbvio, inviabiliza por completo a realização, por ele, das atividades registras e, de certa forma, retira a presunção de fé pública indispensável ao desempenho das suas atribuições.

Ademais, pelo Juízo criminal foram aplicadas medidas cautelares ao Oficial, consistentes na proibição dele manter contato com qualquer pessoa que tenha servido de testemunha no inquérito ou, de certa forma, atuado nas investigações.

Ocorre que duas testemunhas arroladas no inquérito são atuais prepostas do Oficial no cartório, além de serem parentes próximos: Priscilla Soares de Lima Xisto, irmã do Oficial e Escrevente Substituta e Roger Giaretta Stefanello, cunhado do Oficial e Substituto Legal, de modo que se revela prudente também o afastamento destas pessoas da função pública por elas exercida na serventia.

A teor da Circular n. 12, de 16 de novembro de 2017, da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, aliás, a nomeação de tais pessoas para atuarem na serventia estaria obstada, porquanto é vedada a nomeação, para atuarem como funcionários do cartório, de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau de Titular de Serventia.

De mais a mais, segundo se extrai dos autos da representação pela prisão preventiva do Oficial cartorário, mesmo diante de todo o contexto e da aplicação de medidas cautelares, o Oficial continua apresentando comportamento desequilibrado e agressivo, fazendo uso de bebidas alcoólicas, sob o efeito das quais teria proferido ameaças e insultos às autoridades.

Assim, flagrante que a gestão da serventia está comprometida em virtude dos episódios que ora orbitam a vida do Titular e seus respectivos familiares e subordinados, podendo, com propriedade se afirmar que não estão em condições de gerir um serviço tão essencial à população desta Comarca.

Feitas tais ponderações, calha transcrever o que prevê o Código de Normas, da nossa Corregedoria-Geral da Justiça:

Art. 84. O titular poderá, a qualquer momento, no procedimento preparatório, ser suspenso preventivamente, observado o disposto no artigo 36 da Lei n. 8.935/1994.

Art. 85. A ata de transmissão do acervo do titular para o interventor, comprobatória do cumprimento da medida de afastamento, deve ser juntada aos autos do procedimento respectivo e registrada no histórico da serventia no sistema de cadastro do extrajudicial.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo 67 a autoridade delegada, após a concretização do ato, registrará a ata de transmissão do acervo no histórico da serventia no sistema de cadastro do extrajudicial.

Art. 86. O interventor, preferencialmente bacharel em Direito, será designado, sob a confiança do Vice-Corregedor-Geral da Justiça ou juiz diretor do foro, para responder, provisória e precariamente, pela serventia, obedecida a seguinte ordem:

I – interventor que exerça ou que tenha deixado de exercer suas funções há menos de 3 (três) anos;

II – interino, com experiência de pelo menos 1 (um) ano na função, que tenha deixado de exercê-la nos últimos 3 (três) anos;

III – escrevente substituto, com experiência de pelo menos 1 (um) ano

na função, que a exerça ou tenha deixado de exercê-la nos últimos 3 (três) anos; e

IV – titular ou interino.

No caso em tela, levando a efeito os princípios que norteiam a administração pública, notadamente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988), reputo conveniente que, além dos critérios acima transcritos, também seja levado em consideração o quesito elencado no art. 107 do nosso Código de Normas, a saber:

Art. 107. O interino, preposto do Estado delegante, designado pelo juiz diretor do foro para responder pelo expediente, será aquele que, na data da vacância, exercer, há mais tempo, a função de escrevente substituto, ainda que não seja o substituto legal.

§ 1º Na ausência do referido preposto, será designado escrevente de serventia vaga e, na falta deste, um de outra unidade, todos preferencialmente com bacharelado em Direito.

Por todo o exposto, nomeada convém ser, para a função de interventora e até que cessem os efeitos da presente decisão, a mais antiga Escrevente Substituta em atividade junto ao Ofício de Registro de Imóveis – excluídos os funcionários ora afastados/parentes do Oficial – porquanto, certamente, possuirá experiência suficiente para o desempenho do múnus, bem como preencherá os demais requisitos para fazer jus ao cargo.

Havendo eventual negativa por parte dela ou mesmo impedimento de qualquer natureza, nomeada deverá ser a segunda funcionária mais antiga do aludido Ofício de Registro de Imóveis.

Ante o exposto, **AFASTO PREVENTIVAMENTE** o Oficial Titular do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, Sr. Paulo Odilon Xisto Filho, do desempenho das suas funções junto à Serventia, até o término do presente processo administrativo ou deliberação posterior em sentido diverso.

Ainda, **AFASTO PREVENTIVAMENTE** os familiares do Oficial que atualmente desempenham, junto àquele Ofício, as funções de Substituto Legal – Sr. Roger Giaretta Stefanello (cunhado do Oficial) e Escrevente Substituta – Sra. Priscila Soares de Lima Xisto (irmã do Oficial), pelo mesmo prazo, a contar do término do expediente deste dia.

Ato contínuo, **NOMEIO** para funcionar como interventora

do Registro de Imóveis da Comarca de Imbituba, a Sra. Raissa Correa Rebello, por ser ela a mais antiga Escrevente Substituta em atuação naquele Ofício, a contar do início do expediente do dia de amanhã (17/07/2018).

CITE(M)-SE e **INTIME(M)-SE**, o(s) requerido(s) para, querendo, apresentar(em) defesa no presente processo administrativo disciplinar, no prazo regulamentar.

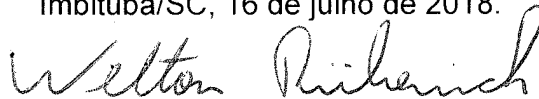
INTIME-SE, ainda, a interventora para, aceitando o encargo, prestar os compromissos legais.

COMUNIQUE-SE o 1º Vice-Corregedor-Geral da Justiça acerca da presente decisão.

COMUNIQUE-SE, ainda, ao Representante do Ministério Público atuante na área extrajudicial e à Presidente da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil.

PUBLIQUE-SE.

Imbituba/SC, 16 de julho de 2018.



WELTON RUBENICH

Juiz de Direito - Diretor do Foro e.e.
Comarca de Imbituba

Recibido em 16/07/18
